



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006806-84.2011.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante JOSÉ FERNANDO CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM a preliminar arguida pela defesa a fim de declarar extinta a punibilidade do apelante José Fernando Carvalho, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso VI, artigo 110, §1º, todos do Código Penal, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0006806-34.2011.8.26.0319

Apelante: José Fernando Carvalho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 2ª Vara Judicial da Comarca de Lençóis Paulista – SP

MM. Juiz de Direito Dr. Saulo Mega Soares e Silva

Voto nº 7012

Apelação – Embriaguez ao volante – Recurso defensivo requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva – Operada a prescrição da pretensão punitiva estatal - Inteligência do disposto nos artigos 110, §1º, e 109 do Código Penal – Transcurso do lapso prescricional de três anos, estabelecido no artigo 109, inciso VI, do Código Penal - Pena prescrita - Punibilidade do réu julgada extinta – Recurso provido para esse fim.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **José Fernando Carvalho** contra a r. sentença de fls. 404/407, que julgou procedente a ação e a condenou à pena de à pena de 6 meses de detenção em regime inicial aberto e à pena de suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação de dirigir veículo automotor pelo prazo de 6 meses, por infração ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Irresignado, apela o réu, buscando i) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, primeira parte, do Código Penal (fls.424/427).

Regularmente processado o apelo vieram as respectivas contrarrazões (fls.430/433).

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 442/443).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO

O apelante foi processado e, ao final, condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória : “ *Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 25 de outubro de 2011, por volta das 23h30min, na Avenida Papa João Paulo II, centro, nesta cidade e comarca de Lençóis Paulista, qualificado a fls. 08 e 11/12, conduzida o veículo automotor Ford Ranger LTD, cor prata, ano 2010/2011, placas ERW-5460/Ibitinga-SP, pela citada via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 06 (seis) decigramas.*

Segundo se apurou, na ocasião dos fatos, o denunciado trafegava com o veículo automotor acima referido, pelas ruas da cidade, quando foi avistado por policiais militares.

Os policiais verificaram que o denunciado, não condução do automotor, deixava o motor afogar, bem como fazia manobras errôneas, além de não conseguir percorrer o aclive existente na via pública, permitindo que o veículo descesse em marcha ré.

Assim, realizada abordagem, constatou-se que o denunciado exalava forte odor etílico e estava com a voz pastosa, sendo que, submetido ao teste do bafômetro, verificou que estava com o equivalente a 1,16 mg de álcool por litro de sangue, conforme Decreto nº 6.488/08, art. 2º, inciso II. Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência JOSÉ FERNANDO CARVALHO como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro." (fls. 57/58).

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa.

No caso em apreço, adveio a condenação do réu às penas de 06 (seis) meses de detenção e suspensão ou proibição de obter

a permissão ou habilitação de dirigir veículo automotor por igual prazo, por infração ao art. 306 do C.T.B.

Ausente recurso do d. representante do Ministério Público (cf.fl.414) em relação à pena corporal imposta na sentença de rigor a incidência do disposto no art. 110, § 1º, do Código Penal, o qual estabelece, expressamente: *“A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”*.

Para o delito em tela, temos que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, inciso VI, do CP, é de 03 anos.

A denúncia ofertada pelo d. representante do Ministério Público foi recebida aos 05/07/2016 (cf.fl.143).

Procurado, o réu não foi localizado para citação e o feito foi suspenso, nos termos do artigo 366 do C.P.P, aos 20/10/2017 (fls.186 e 187/188) e, após sua localização e citação, aos 05/11/2021, retomou-se o andamento do processo e o curso do prazo prescricional, sem que tenha havido, contudo, decisão formal neste sentido.

In casu, entre a data do recebimento da denúncia (05/07/2016) e a data da publicação da sentença condenatória (05/12/2024 – Fl.436), descontando, ainda, o período em que o curso do prazo prescricional foi suspenso (de 20/10/2017 a 05/11/2021) houve o decurso de mais de 03 anos, inexistindo no período qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do apelante.

Ante o exposto, acolhe-se a preliminar arguida pela defesa a fim de **declarar extinta a punibilidade do apelante José Fernando Carvalho**, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso VI, artigo 110, §1º, todos do Código Penal, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora